

TMR SETORIAL DIREITO BANCÁRIO E FINANCEIRO

Informativo nº 18, de 21.10.2022.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Direito Bancário e Financeiro** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

Sócios responsáveis

Arnaldo Rodrigues Neto
arneto@tortoromr.com.br

Caio Medici Madureira
cmadureira@tortoromr.com.br

Danilo Vicari Crastelo
dvicari@tortoromr.com.br

Frederico Augusto Veiga
fveiga@tortoromr.com.br

Contato
www.tortoromr.com.br

rações de crédito com desconto automático em folha de pagamento, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Publicado no Diário Oficial da União em 29.09.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

[IRPJ/CSL - Instituições financeiras - Perdas incorridas no recebimento de créditos - Tratamento tributário - Medida Provisória prorrogação da vigência](#)

■ **O Congresso Nacional por meio do Ato Declaratório nº 67 de 2022, informou que o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1.128, de 5 de julho de 2022, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.**

Publicado no Diário Oficial da União em 16.09.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

1. Legislação e Regulação

Atos do Poder Executivo

[Percentual máximo para contrair empréstimo com desconto em folha de pagamento - Medida Provisória prorrogação da vigência](#)

■ **O Congresso Nacional por meio do Ato Declaratório nº 71 de 2022, informou que o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1.132, de 03 de agosto de 2022, que dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de ope-**

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

CSLL - Majoração da alíquota de determinadas instituições financeiras

■O Presidente da República sancionou a Lei nº 14.446, de 02 de setembro de 2022, que altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que institui a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.

Publicada no Diário Oficial da União em 05.09.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Republicação em 19.09.2022, acesse [aqui](#)

INSS - Consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito - Alteração

■O Instituto Nacional de Seguro Nacional (INSS) editou a Instrução Normativa nº 137, de 14 de setembro de 2022, que altera a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social.

Publicada no Diário Oficial da União em 15.09.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Empréstimo consignado - Benefícios do Programa Auxílio Brasil - Procedimentos

■O Ministro de Estado da Cidadania nº 816, de 26 de setembro de 2022, que estabelece procedimentos operacionais para a realização de consignação em benefícios do Programa Auxílio Brasil, relativos a empréstimos pessoais, conforme Decreto nº 11.170, de 11 de agosto de 2022.

Publicada no Diário Oficial da União em 27.09.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Banco Central do Brasil

Instituições Financeiras - Recebíveis de arranjos de pagamento - Consulta de dados relativos ao valor agregado

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 242, de 06 de setembro de 2022, que revoga a Resolução BCB nº 63, de 21 de janeiro de 2021, que estabelece o procedimento de consulta ao Banco Central do Brasil, pelas instituições financeiras, de dados relativos ao valor total agregado de recebíveis de arranjos de pagamento liquidados de forma centralizada.

Publicada no Diário Oficial da União em 09.09.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pix - Manual Operacional do Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT) - Nova versão

■ O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 308, de 26 de setembro de 2022, que divulga a versão 6.0 do Manual Operacional do Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT), que compõe o Regulamento do Pix.

Publicada no Diário Oficial da União em 27.09.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pix - Regulamento - Experiência do usuário - Requisitos mínimos

■ O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 302, de 09 de setembro de 2022, que divulga a versão 6.3 do documento "Requisitos Mínimos para a Experiência do Usuário", que compõe o regulamento do Pix.

Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de outubro de 2022, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2023.

Publicada no Diário Oficial da União em 12.09.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Open Finance - Manual de APIs - Nova versão

■ O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 306, de 15 de setembro de 2022, que divulga a versão 4.0 do Manual de APIs do Open Finance, de observância obrigatória por parte das instituições participantes.

Publicada no Diário Oficial da União em 21.09.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Open Finance - Manual de segurança - Divulgação de nova versão

■ O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 305, de 15 de setembro de 2022, que divulga a versão 4.0 do Manual de Segurança do Open Finance, de observância obrigatória por parte das instituições participantes.

Publicada no Diário Oficial da União em 19.09.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Instituições Financeiras – Documento de Risco Social, Ambiental e Climático (DRSAC) – Instruções de preenchimento e leiaute - Alteração

■ O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 304, de 14 de setembro de 2022, que altera as instruções de preenchimento e o leiaute do documento de código 2030 - Documento de Risco Social, Ambiental e Climático (DRSAC), de que trata a Instrução Normativa BCB nº 222, de 28 de dezembro de 2021.

Publicada no Diário Oficial da União em 15.09.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Instituições autorizadas a funcionar pelo BCB - Pagamentos de varejo e canais de atendimento – Conteúdo e forma de prestação de informações

■ O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 301, de 01 de setembro de 2022, que estabelece o conteúdo e a forma de prestação de informações relativas a pagamentos de varejo e canais de atendimento por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2023, produzindo efeitos para os dados referentes ao primeiro trimestre de 2022 e posteriores.

Publicada no Diário Oficial da União em 02.09.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Comissão de Valores Mobiliários

Administração de carteiras de valores mobiliários – Exercício profissional – Alteração

■ A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou a Resolução nº 167, de 13 de setembro de 2022, que altera a Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários e estabelece outras providências.

Inclui a Certificação de Gestores ANBIMA para Fundos Estruturados (CGE) na lista de exames de certificação aceitos pela CVM.

Publicada no Diário Oficial da União em 14.09.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

2. Temas em Destaque

Banco Central aprimora regulação da tarifa de intercâmbio (TIC)

Buscando trazer mais eficiência ao ecossistema de pagamentos, o Banco Central editou a **Resolução nº 246**, que estabelece limites à tarifa de intercâmbio (TIC) e ao prazo de liquidação de operações de cartões pré-pagos e de cartões de débito*.

A TIC é a remuneração paga ao emissor do cartão, a cada transação, pelo credenciador do estabelecimento comercial (credenciador é quem fornece as 'maquininhas' para o comerciante).

Com a regra, o BC pretende reduzir os custos dos estabelecimentos comerciais na aceitação desses instrumentos de pagamento e encurtar o prazo para que eles tenham acesso aos recursos advindos desse tipo de transação.

A nova regulação entra em vigor em 1º de abril de 2023. Ela estabelece:

- I. limite máximo de 0,5% aplicado à TIC em qualquer transação de cartões de débito;
- II. limite máximo de 0,7% aplicado à TIC em qualquer transação de cartões pré-pagos;
- III. mesmo prazo para disponibilização dos recursos ao usuário final recebedor (estabelecimentos comerciais) entre esses dois instrumentos de pagamento.

As mudanças, que buscam trazer mais eficiência ao ecossistema de pagamentos, estão alinhadas com a Agenda BC#, na dimensão Competitividade.

"A norma, que substitui a Circular nº 3.887, de 26 de março de 2018, aperfeiçoa a regulação sobre o tema", disse Ângelo Duarte, chefe do Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro (Decem).

Simplificação

"Esse normativo simplifica a forma de aplicação do limite para a TIC dos cartões de débito, que tinha uma definição cumulativa de média ponderada de 0,5% e valor máximo por transação de 0,8% e passou a ser apenas o percentual máximo por operação", afirmou Ângelo, ao lembrar que também foram eliminadas

as exceções previstas para transações não presenciais e com uso de cartões corporativos.

Ele diz que o estabelecimento de limites diferenciados para a TIC envolvendo os cartões de débito e pré-pago foi pensado em reconhecimento da importância desse último para a inclusão financeira da população de menor renda e para a digitalização da atividade de pagamentos, com a consequente redução da utilização de dinheiro físico.

“Além disso, a uniformização dos prazos de liquidação das operações com cartões de débito e pré-pago (até D+2) ajuda a reduzir eventuais custos de antecipação de recebíveis”, relatou o chefe do Decem.

Escuta à sociedade

Por entender que o processo de participação social é uma das etapas mais importantes para a implementação de uma medida regulatória, o BC realizou consulta pública (**Edital nº 89 de 2021**) antes de promover qualquer alteração sobre o tema. As contribuições advindas da consulta enriqueceram e subsidiaram as definições da nova regulamentação.

“Sem prejuízo da continuidade do processo de inclusão financeira e digitalização da atividade de pagamentos, simplificamos as regras e

reduzimos os custos e procedimentos associados à aceitação de instrumentos de pagamento que apresentam grande similaridade sob o ponto de vista do funcionamento do serviço de pagamento prestado, além de aumentar a transparência para os participantes do mercado quanto aos custos envolvidos nessas transações”, concluiu o chefe-adjunto do Decem, Ricardo Araújo.

**Na regulação aplicável aos arranjos de pagamento, os cartões de débito são classificados como arranjos de conta de depósito.*

BCB em 27.09.2022.

[CVM edita Resolução e reduz à metade multa cominatória por atraso na apresentação da Declaração Eletrônica de Conformidade](#)

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou em 20.9.2022, a Resolução CVM 169. A norma altera a Resolução CVM 51 e reduz à metade multa cominatória por atraso na apresentação da Declaração Eletrônica de Conformidade quando o participante for auditor independente sem clientes no mercado de valores mobiliários.

A medida busca introduzir redução de multa cominatória aplicada em determinados casos, com objetivo de deixar compatível ao tratamento

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

dado aos mesmos agentes em situação semelhante pela Resolução CVM 23.

Dispensa de Análise de Impacto Regulatório

Por se tratar de ato normativo de baixo impacto, cujo objetivo é implementar alterações específicas e pontuais, o normativo conta com dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do art. 4º, III, do Decreto 10.411. Da mesma forma, o ajuste não foi submetido à consulta pública por tratar de alteração normativa específica e pontual, de repercussão limitada para os regulados, com base no art. 31, I, "a" e "b", da Resolução CVM 67.

A Resolução CVM 169 entra em vigor em 3.10.2022.

Acesse a [Resolução CVM 169](#).

CVM em 20.09.2022.

Nova norma regulamenta dispositivos da Lei nº 6.404 sobre voto plural e a composição dos órgãos de administração das companhias abertas

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou em 20.9.2022, a Resolução CVM 168, que altera dispositivos pontuais das Resoluções CVM 59 e 80 com o objetivo de regulamentar disposições legais introduzidas na Lei 6.404 pela Lei 14.195.

A Resolução CVM 168 trata de aspectos relacionados a composição de órgãos de administração de companhias abertas e voto plural. A nova norma está associada a medidas para melhoria do ambiente de negócios no País, inspiradas na metodologia utilizada pelo Banco Mundial, então adotada quando da existência do relatório denominado *Doing Business*.

Principais alterações promovidas pela Resolução CVM 168

(i) dispensa da vedação de acumulação de cargos entre diretor presidente e presidente do conselho de administração para companhias abertas consideradas de pequeno porte, nos termos do art. 294-B da Lei 6.404.

(ii) indicação somente do percentual de membros independentes que deve ser observado na composição do conselho de administração das companhias abertas que se enquadrem nos critérios estabelecidos na nova norma.

(ii) indicação de que o voto plural não se aplica nas assembleias gerais de acionistas que deliberem sobre transações com partes relacionadas que devam ser divulgadas nos termos do Anexo F da Resolução CVM 80.

Importante destacar que a nova resolução levou em conta os conceitos e comandos existentes sobre esses temas em regras de segmentos diferenciados de listagem ou mesmo na própria regulamentação da CVM.

Principais mudanças realizadas por conta da audiência pública

A Resolução CVM 168 é resultado da Audiência Pública SDM 09/21. Em relação à versão que recebeu comentários do público durante a consulta, as principais mudanças foram:

(i) flexibilização da participação obrigatória de conselheiros independentes no conselho de administração, que passa a ser aplicável apenas às companhias abertas que:

a) estejam registradas na categoria A;

b) possuam valores mobiliários admitidos à negociação em mercado de bolsa por entidade administradora de mercado organizado; e

c) possua ações ou certificados de depósito de ações em circulação.

(ii) fixação do percentual de membros independentes que deve ser observado na composição do conselho de administração das companhias abertas em 20%, sem estabelecimento de número mínimo absoluto e regras de arredondamento.

A edição da Resolução 168 faz parte da **Agenda Regulatória 2022**.

Acesse o relatório da **Audiência Pública 9/21** e a **Resolução CVM 168**.

CVM em 20.09.2022.

CVM divulga orientações ao mercado sobre Taxa de Fiscalização

As Superintendências de Supervisão de Investidores Institucionais (SIN) e de Supervisão de Securitização (SSE) da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publicam em 20.09.2022, o Ofício Circular CVM/SIN/SSE 2 de 2022, o documento orienta sobre a incidência e o recolhimento da taxa de fiscalização aplicada nos mercados de títulos e valores mobiliários, relativas à Lei 7.940, para fundos de investimento e

investidores não residentes. O objetivo é consolidar o entendimento das áreas técnicas da Autarquia a respeito da chamada "Taxa CVM".

Taxas de fiscalização da CVM

O Ofício Circular reforça que as taxas atualmente previstas são:

- (i) decorrentes da atividade registrária da CVM (Taxa de Registro);
- (ii) periódicas - agora anual (Taxa Anual); e
- (iii) para realização das ofertas públicas (Taxa de Oferta).

Também são detalhadas as situações, periodicidades e condições para recolhimento de cada uma delas.

Vale reforçar que as taxas devem ser pagas por todos as pessoas, naturais e jurídicas, mencionadas no art. 3º da Lei 7.940 (alterada pela Lei 14.317/22), tais como: integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, companhias abertas nacionais, companhias estrangeiras sujeitas a registro na CVM, companhias securitizadoras, dentre outros.

Investidor não residente

A Lei 7.940, mesmo após as alterações da MP 1.072/21, **continua tribuando as carteiras dos investidores não residentes (e não os investidores diretamente).**

Ou seja, a qualificação desse investidor como pessoa jurídica ou natural não afeta a tributação da carteira à qual esses investidores pertencem.

Assim, nesse caso, o contribuinte não é o investidor não residente e nem o seu representante, mas sim a própria carteira.

Acesse o [Ofício Circular CVM/SIN/SSE 2/2022](#).

CVM em 20.09.2022.

Acesso ao Registrato será único a partir de 1º de fevereiro de 2023

A partir de 1º de fevereiro de 2023, o acesso ao sistema Registrato será feito exclusivamente pela conta gov.br, a mesma que o cidadão já utiliza em vários sistemas do BC e nos demais serviços eletrônicos do governo.

O objetivo da mudança é unificar o acesso da sociedade a todos os serviços do Governo Federal, trazendo mais comodidade para o cidadão. A alteração foi implementada com a

publicação da Resolução BCB nº 245, de 14 de setembro de 2022, que revoga a Circular nº 3.728 e a Carta-Circular nº 3.680, ambas de 2014.

Entre outras opções, o sistema Registrato permite a consulta a informações sobre empréstimos que a pessoa tenha em seu nome, sobre seus relacionamentos no sistema financeiro e quantas chaves Pix têm cadastradas.

Uma vez que a descontinuidade do login próprio do Registrato ocorrerá apenas em fevereiro de 2023, os usuários do sistema Registrato que ainda não possuem conta gov.br terão tempo suficiente para efetuar esse cadastramento. O cadastro na conta gov.br é gratuito e pode ser realizado a qualquer tempo de forma rápida e simples aqui.

"Desde o início do ano, a maioria dos usuários já utiliza seu login na conta gov.br para acessar os sistemas do BC. Até fevereiro do ano que vem, aqueles que ainda não possuem conta gov.br poderão continuar acessando pelo login próprio do Registrato, mas vamos estimular as pessoas físicas e jurídicas a criarem o quanto antes sua conta gov.br", disse Carlos Eduardo Gomes, chefe do Departamento de Atendimento ao Cidadão (Deati) do BC.

Até a desativação do atual login próprio do Registrato, devidamente substituído pela conta gov.br, o Banco Central utilizará todos os seus canais de comunicação para melhor informar a população sobre essa mudança.

Mais usado

O BC observou que, de fevereiro a junho de 2022, os usuários preferiram a conta gov.br para acessar os sistemas do Banco, mesmo quando havia outras opções disponíveis. Por exemplo, a conta gov.br foi utilizada em 97% dos acessos ao Fale Conosco, em 94% para o Protocolo Digital e 82% no caso do Registro Declaratório Eletrônico – Investimento Estrangeiro Direto.

O acesso ao Registrato exclusivamente por meio da conta gov.br a partir de fevereiro de 2023 faz parte de um movimento mais amplo, que fará com que o acesso aos demais sistemas do BC que exigem identificação para a segurança das informações pessoais passem a ser realizados apenas pela conta gov.br.

Saiba mais sobre o Registrato.

Saiba mais sobre a conta gov.br.

BCB em 14.09.2022.

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Novo sistema concede registro automático para consultores de valores mobiliários

A Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (SIN) da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) divulgou em 9.9.2022, o Ofício Circular CVM/SIN 7 de 2022.

O documento orienta sobre o lançamento do Sistema de Registro de Consultores de Valores Mobiliários (REGCON) em 16.9.2022. A ferramenta poderá ser acessada pela Central de Sistemas da CVM, no link: <https://sistemas.cvm.gov.br/>.

A SIN também disponibilizou o Guia de Credenciamento e outras informações, que contém tutorial sobre como realizar a solicitação de registro pelo REGCON e documentos necessários para envio. O material pode ser acessado pela página de Consultores de Valores Mobiliários, no site da CVM.

Registro é automaticamente concedido após solicitação

Um dos benefícios do novo sistema é a concessão automática logo após preenchimento dos dados e envio dos documentos. A Gerência de Acompanhamento de Investidores Institucionais (GAIN) da SIN analisará as informações e a efetivação

do pagamento da Taxa de Fiscalização. Em caso de desconformidade, a área técnica poderá cancelar o credenciamento de ofício.

Atendimento à norma

A criação da ferramenta atende aos requisitos da Resolução CVM 19, que trata da atividade de consultoria de valores mobiliários. O novo formato de registro não impacta as atividades de supervisão da SIN, que continuarão a serem exercidas com base no Programa de Supervisão Baseada em Risco da CVM.

Acesse o Ofício Circular CVM/SIN 7/2022.

BCB em 09.09.2022.

Entram em vigor novas normas de autorização para instituições financeiras

Processos ficaram mais céleres e simplificados. Medida mantém a adequação dos procedimentos aos princípios e regras internacionais. Tipo e porte da instituição e complexidade do negócio e riscos envolvidos serão avaliados.

Desde a 01.09.2022, o processo de autorização para o funcionamento de instituições financeiras (IFs) será simplificado. As novas regras estão disciplinadas pela Resolução CMN nº 4970, aprovada em novembro do ano

passado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Entre os assuntos disciplinados pela resolução, além da autorização para funcionamento, estão: cancelamento, transferência de controle societário (mudança do dono da instituição), cisão, fusão, incorporação, ampliação do escopo operacional em razão de alteração do objeto social, eleição de administradores, mudança de denominação entre outras.

"A resolução consolida em uma única norma todos os requisitos para autorizações relacionadas ao funcionamento de uma IF, de forma a simplificar e dar maior transparência tanto para as instituições incumbentes, quanto para os potenciais entrantes e uniformizar os requisitos e condições aplicáveis a cada tipo de autorização", disse Luana Lee, chefe de subunidade no Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf) do Banco Central.

Além disso, a norma irá permitir a aplicação proporcional dos requisitos a serem cumpridos nos processos de autorização em função de fatores como tipo e porte da instituição, complexidade do negócio e riscos envolvidos. Com as novas regras, haverá diminuição do custo de

observância e o processo de autorização se tornará mais célere.

Rapidez na prática

Veja quais são alguns procedimentos que, a partir de agora, deixarão mais rápidos os processos de autorização:

(i) autorização para funcionamento em fase única;

(ii) substituição de documentos por informações estruturadas em declarações;

(iii) revisão dos impedimentos e restrições ao exercício de cargos, do controle acionário e de participação qualificada;

(iv) revisão dos requisitos exigidos dos controladores (donos) da instituição, com exclusão da exigência 'conhecimento quanto ao ramo do negócio', que passou a ser exigida do conjunto dos administradores;

(v) eliminação da autorização para expansão de participação qualificada.

"A regulamentação, ao mesmo tempo que moderniza e simplifica os processos autorizativos, mantém os requisitos que visam a garantir um sistema financeiro sólido, eficiente e

competitivo, que permanecem alinhados aos princípios e regras internacionais”, afirmou Luana.

A norma está em consonância com a Lei de Liberdade Econômica (13.874/2019) e alinhada aos parâmetros internacionais, como o Princípio 5 de Basileia.

Lista extensa

Hoje, o Brasil possui cerca de 1.500 instituições financeiras. Além dos bancos (comerciais, de câmbio, de desenvolvimento, de investimento e múltiplos), fazem parte da lista agências de fomento, associações de poupança e empréstimo, cooperativas de crédito, corretoras de câmbio, sociedades de crédito direto e sociedades de empréstimo entre pessoas, entre outros.

A Resolução CMN nº 4970 será aplicada aos pedidos de autorização protocolados a partir dessa quinta-feira. Ela será regulamentada pela Instrução Normativa nº 299, que também entrou em vigor na quinta-feira passada, 1º de setembro.

BCB em 06.09.2022.

3. Julgamentos relevantes

Destacamos nesta edição as seguintes decisões:

Impenhorabilidade de poupança não pode beneficiar parte condenada por litigância de má-fé.

■ **O Tribunal de Justiça de São Paulo, 28ª Câmara de Direito Privado, negou a impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança de um autor condenado a indenizar a parte contrária em virtude de litigância de má-fé.**

De acordo com o colegiado, ainda que o Código de Processo Civil estabeleça que valores em poupança (até 40 salários mínimos) não possam ser penhorados para execução de dívidas judiciais, tal dispositivo não deve ser considerado quando é constatada a má-fé de uma das partes - neste caso específico, do autor da ação, que questionou indevidamente débito inscrito em cadastro de inadimplentes, conforme os autos.

“Ora, se aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé e se todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, sempre com base na verdade, afigura-se-

me que a impenhorabilidade não pode beneficiar o litigante desonesto, que faz pouco caso do sistema de justiça”, ressaltou o relator do recurso, desembargador Ferreira da Cruz.

“Pensar-se o contrário, *data venia* daqueles que entendem de modo diverso, implica cancelar e prestigiar a má-fé, a fazer de letra morta o princípio geral de direito segundo o qual a ninguém é dado valer-se da própria torpeza”, completou o magistrado, salientando também que “a litigância de má-fé é tão repudiada que os seus desdobramentos pecuniários sequer são alcançados pela gratuidade”.

Completaram a turma julgadora os desembargadores Dimas Rubens Fonseca e Berenice Marcondes Cesar.

Agravo de Instrumento nº 2155634-86.2022.8.26.0000.

Devem ser mantidos os encargos de crédito cedido a não integrante do Sistema Financeiro Nacional.

■ Para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é possível haver cobrança de encargos superiores àqueles previstos na Lei de Usura na hipótese de cessão do crédito a cessionário que não integra o Sistema Financeiro Nacional.

O caso julgado pelo colegiado teve origem em execução de título extrajudicial ajuizada pela massa falida de uma instituição financeira contra uma empresa, fundada em Cédula de Crédito Bancário. O crédito executado foi posteriormente cedido para outra empresa, atualmente incorporada por um banco.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) entendeu que, pelo fato de o cessionário não integrar o Sistema Financeiro Nacional, não seria possível o prosseguimento da demanda executiva com incidência dos encargos originalmente estabelecidos na Cédula de Crédito Bancário.

Contra o acórdão, foi apresentado recurso especial. O titular do crédito apontou violação dos artigos 287 e 893 do Código Civil e 29, parágrafo 1º, da Lei 10.931 de 2004, ao argumento de que deveriam ser mantidos os encargos previstos no momento da emissão da Cédula de Crédito Bancário, mesmo após a cessão do crédito.

Cobrança de juros e encargos na forma originalmente pactuada

O relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, explicou que "a transmissão por endosso em preto, conquanto indispensável para a conservação das características da Cédula de Crédito Bancário enquanto título cambial, não retira do cessionário que a recebeu por outra forma, a exemplo da cessão civil, o direito de cobrar os juros e demais encargos na forma originalmente pactuada, ainda que não seja instituição financeira ou entidade a ela equiparada", afirmou.

Na hipótese em julgamento, o ministro destacou que a execução está lastreada em título executivo extrajudicial, o que atrai a aplicação do artigo 893 do Código Civil, segundo o qual a transferência do título de crédito implica a transferência de todos os direitos que lhe são inerentes.

Villas Bôas Cueva lembrou ainda que o Supremo Tribunal Federal (STF), após reconhecer a existência de repercussão geral da matéria atinente à "transmutação da natureza de precatório alimentar em normal, em virtude de cessão do direito nele estampado" (Tema 361/STF), decidiu que a cessão de crédito não implica a alteração da sua natureza.

Ao dar provimento ao recurso especial, o relator determinou a manutenção dos juros e dos demais encargos da Cédula de Crédito Bancário tal como originalmente pactuados, mesmo após a cessão do respectivo crédito.

[REsp. nº 1.984.424.](#)

Operações bancárias – Fraudes e delitos realizados por terceiros – Culpa exclusiva do consumidor.

■ **O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 23ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra a sentença que julgou improcedente ação de indenização por perdas e danos.**

No caso concreto, alega que sofreu um golpe aplicado por terceiros junto ao caixa eletrônico e que a responsabilidade é da instituição financeira por danos gerados por furto interno.

Porém, nos termos do artigo 14, § 3º, II, da Lei nº 8.078 de 1990, a hipótese é de culpa exclusiva do consumidor, que aceitou a ajuda de um estranho, à noite, no estacionamento de um supermercado, e permitiu, assim, a troca do seu cartão magnético e a realização das operações fraudulentas.

Portanto ocorreu a quebra de nexo de causalidade com a atuação do fornecedor, anotado que o próprio autor afirmou que as operações foram realizadas com limite de cheque especial que possuía em sua conta corrente.

Desse modo, o fornecedor só não será responsabilizado quando demonstrar que o defeito não existe ou que houve a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, como é aqui o caso.

A Sentença mantida, o Recurso não provido, com majoração da verba honorária de sucumbência.

Apelação Cível nº 1068382- 90.2021.8.26.0002.

Instituição Financeira - Fraude - Golpe do boleto - Inexistência de falha na prestação de serviços - Ausência de nexo de causalidade a ensejar o dever de indenização.

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 13ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra a sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais.

No caso concreto, a autora alega que para pagamento de parcela de financiamento de veículo que se encontrava em atraso “acessou o site da requerida, quando foi direcionada

para o aplicativo WhatsApp, para ser atendida por suposto atendente, e nessa tratativa foi gerado o boleto bancário, com o vencimento para o mesmo dia, sendo efetuado o inerente pagamento a postulante ao adimplir a dívida acreditou que houvesse quitado a obrigação.

No entanto, foi surpreendida com a continuidade das cobranças quando incorreu a certeza que adentrou em um golpe.

Entretanto, bem destacou o julgador originário “da conversa firmada entre a autora e o suposto fraudador, via whatsapp verifica-se que foi ela quem forneceu os dados pessoais e bancários que possibilitou a fraude, sem qualquer cautela, fornecendo a data de nascimento, nome do devedor, CPF, número do contrato, o número da prestação vencida, e até mesmo o valor da prestação.”

Ou seja, não aplicou a autora mínima diligência ao promover o pagamento do título, faltando com o cuidado de acessar os canais oficiais da instituição financeira não fez qualquer prova diversa nesse sentido e, principalmente, de observar que as informações contidas no boleto não correspondiam ao Banco.

Houve conduta negligente de sua parte, que por certo forneceu dados sensíveis a terceiros através do aplicativo WhatsApp, dando acesso a informações que os estelionatários precisavam para realizar o golpe.

Trata-se de hipótese diversa daquelas em que o boleto é emitido dentro do próprio site do Banco ou por página falsa acessada através de site oficial.

Dessa maneira, não houve má prestação do serviço bancário, nem violação a dever contratualmente assumido, de gerir com segurança os dados do cliente.

Ante o exposto, o meu voto nega provimento ao recurso e majora a verba honorária devida pela autora para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sem descuidar que está ela atendida pelo benefício da gratuidade processual.

Apelação Cível nº 1001186-38.2021.8.26.0638.

Débito prescrito - Manutenção na plataforma "Serasa Limpa Nome" - Possibilidade, porque o reconhecimento da prescrição não impede a veiculação de cobranças extrajudiciais, uma vez que a dívida permanece como natural - Indenização por danos morais - Não reconhecida.

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 16ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra a sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais.

Sustenta o apelante a reforma da sentença para reconhecer a prescrição dos débitos e a sua impossibilidade de sua cobrança pela plataforma do SERASA LIMPA NOME.

Todavia, conforme já pacificado pela jurisprudência mesmo prescrita a dívida não há como reconhecer a inexistência e a quitação da dívida, tendo em conta que a prescrição do direito à cobrança não atinge o direito aos valores referentes ao próprio débito, de tal forma que permanece a possibilidade de cobrança extrajudicial por parte do credor.

A prescrição consiste na perda da pretensão do titular de um direito pelo seu não exercício em determinado lapso temporal. A prescrição alcança tão somente o direito de ação do credor em exigir judicialmente o pagamento do débito con-

traído pelo devedor, o que não implica extinção da dívida em si, mas apenas a sua inexigibilidade judicial.

No caso dos autos, restou demonstrado que a anotação questionada pela autora consta da plataforma denominada "SERASA LIMPA NOME". Ausente nos autos demonstração de que tenha chegado ao conhecimento de terceiros ou exposto a autora a situação vexatória e humilhante. O nome da parte autora não foi inserido em órgão de proteção ao crédito, de ampla divulgação no mercado.

Portanto, a dívida existe como obrigação natural e, por isso, pode permanecer no banco interno da empresa como instrumento de consulta para tomada de novos empréstimos.

Importante destacar que a própria mantenedora da mencionada plataforma consigna expressamente no site www.serasa.com.br, que "a informação contida na plataforma SERASA LIMPA NOME não é disponibilizada em consultas por quaisquer terceiros, independentemente da finalidade" bem como que as contas atrasadas informadas no SERASA LIMPA NOME sequer interferem negativamente no SERASA SCORE do consumidor".

Assim, e na mesma linha de raciocínio, *mutatis mutandis*, "não há que se falar na inexigibilidade do débito por força da prescrição. Ainda, descabe o pedido de remoção da dívida dos cadastros internos da ré SERASA. Isso porque, a causa de pedir é a alegação de que a existência da anotação no "Serasa Limpa Nome" influenciou o seu score negativamente, o que implicaria em prejuízo à parte.

Ocorre que não há comprovação nos autos acerca do *score* da parte autora.

Ademais, a autora não apresentou nenhum outro indicativo de que a suposta pontuação baixa está relacionada com a dívida existente no cadastro "Serasa Limpa Nome" da ré SERASA, ou que tal cadastro é público e acessível a qualquer pessoa, não se aplicando aqui a inversão probatória do art. 6º, VIII do CPC.

Fato é que o apelante não impugnou a dívida realizada com a instituição financeira, devidamente comprovada nos autos e tampouco comprovou a quitação do débito em questão, sendo assim, não há como declarar a inexigibilidade do débito em si, que legitimamente foi objeto de cessão de crédito pela ora apelada. Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

[Apelação Cível nº 1005353-79.2021.8.26.0127.](#)